



POLÍCIA FEDERAL

CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1
que presta
JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**

(abrange os Anexo 1 - “TOYO ENGINEERING, SOG E SETEC”, 3 - “CONSÓRCIO TUC – CONSTRUTORAS TOYO, UTC, ODEBRECHT e as OBRAS NA REFINARIA COMPERJ”, 4 - “CABIÚNAS 2”, 5 - “REVAP-2”, 6 - “OSBAT2”, 19 - “GASODUTO RIO-CAMPINAS”, do Acordo de Colaboração Premiada)

Ao(s) 31 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da



POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas**

organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrange os Anexo 1 - “TOYO ENGINEERING, SOG E SETEC”, 3 - “CONSÓRCIO TUC – CONSTRUTORAS TOYO, UTC, ODEBRECHT e as OBRAS NA REFINARIA COMPERJ”, 4 - “CABIÚNAS 2”, 5 - “REVAP-2”, 6 - “OSBAT2”, 19 - “GASODUTO RIO-CAMPINAS”, do Acordo de Colaboração Premiada;** QUE gostaria inicialmente de ressaltar que nunca teve qualquer relacionamento com a SETEC TECNOLOGIA, de maneira que vai se ater às duas outras empresas apenas; **QUE a respeito de sua participação no âmbito de contratos envolvendo a TOYO ENGINEERING JP junto à PETROBRAS, tenha a dizer:** QUE conheceu os empresários da TOYO ENGINEERING JP, uma empresa japonesa e de atuação internacional, e como já tinha um relacionamento com os sócios da SETAL, que tinha a PIRELLI como fornecedora na parte de cabos elétricos, empresa esta representada pelo declarante no Brasil, e, um dos sócios da SETAL, irmão de AUGUSTO MENDONÇA, ROBERTO MENDONÇA, sabendo do conhecimento que o declarante tinha do mercado da PETROBRÁS, convidou o declarante a participar do desenvolvimento do projeto de CABIÚNAS 1, visando implementar o esquema financeiro e, na sequência, a obra; QUE desde 1983 o declarante atuava como representante da PIRELLI CABOS ELÉTRICOS, empresa italiana, no fornecimento de cabos elétricos e diversos equipamentos para o mundo off-shore, representação esta que perdura até os dias de hoje, agora com o nome de PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS, empresa que sucedeu a PIRELLI CABOS ELÉTRICOS; QUE depois deste processo, passou a haver um desentendimento entre a ABB LUMUS e a SETAL, o que gerou problemas financeiros nesta empresa, de maneira que a SETAL não poderia prosseguir nos outros projetos, pois a TOYO JP exigia condições técnicas e financeiras; QUE com a fragilização financeira da SETAL, entendeu a TOYO JP em focar no próximo projeto buscando um novo parceiro, ocasião em que o declarante é convidado pelo TOYO JP a participar do desenvolvimento dos projetos seguintes, independentemente da SETAL; QUE desse modo, dentro da TOYO ENGINEERING JP, o declarante participava como se fosse da equipe da TOYO, pois ela tinha uma estrutura

 2



POLÍCIA FEDERAL

CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas**

muito pequena no Brasil, de maneira que atuava como espécie de coordenador, mas com atuação no mercado apenas na área comercial da empresa, embora os seus contratos fossem individuais para cada projeto; QUE o declarante mantinha contratos de prestação de serviços com a TOYO JP, voltado desde a identificação do projeto, a verificação de estruturação financeira, o acompanhamento das negociações para tal estruturação, com taxas, condições e garantias, e, após isso, superada a parte financeira, a negociação comercial com a PETROBRÁS, que passava por duas negociações, uma técnica e outra comercial, sendo naquela as discussões sobre o escopo, com as exigências da PETROBRÁS, discussões sobre tais exigências e, finalmente, um acordo sobre o escopo PETROBRÁS e o consórcio; QUE após a definição do escopo técnico, iniciava-se então a discussão comercial baseado no escopo técnico; **QUE dessa maneira o declarante teve uma primeira participação por meio da SETAL, no CONSÓRCIO CABIÚNAS 1, formado pelas empresas TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, indiano, residente em Tóquio, e SETAL ENGENHARIA, representada por FRANCISCO CODINA, brasileiro, no ano de 2001 e 2002, e gerou um contrato de aproximadamente R\$ 270 milhões de dólares, cujo objeto era a construção de uma estação de compressão de gás recebido da Bacia da Campos que chegava em Macaé/RJ e que era bombeado para a REDUC; QUE não houve nenhum acordo prévio para que a TOYO e a SETAL obtivessem o contrato, pois houve financiamento japonês no referido empreendimento e o contrato resultou apenas de negociações com a PETROBRÁS, sem a existência de processo licitatório; QUE também não houve pagamento de propinas neste empreendimento; QUE houve dispensa de licitação por haver financiamento japonês de 80% e mais 10% de equit, praticamente 90% da obra, recursos oriundos do JBIC e mais um consórcio de bancos; QUE toda essa parte de estruturação financeira era coordenada pela MITSUI TRADING, uma das sócias da TOYO ENGINEERING; QUE o segundo foi o contrato do GASODUTO RIO CAMPINAS, também amparado por financiamento japonês, sendo que o contrato resultou de negociações do CONSÓRCIO TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, e CAMARGO CORREA, não se recordando quem a representava neste momento, não havendo licitação e qualquer pagamento de propina; QUE houve dispensa de licitação, pelo mesmo motivo que o de CABIÚNAS 1, isto é, financiamento quase total com recursos do Japão; QUE o próximo contrato foi o GASODUTO NORTE NORDESTE, cujo CONSÓRCIO NEDL, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, residente no Japão, CAMARGO CORREA, não se recordando o nome do representante, ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, e QUEIROZ GALVÃO, não se recordando o nome do representante neste momento; QUE este contrato também foi amparado por financiamento japonês, por meio de negociação direta com a PETROBRÁS, no qual não houve qualquer tipo de solicitação ou pagamento de vantagem indevida; QUE também houve dispensa de licitação, pelos mesmos motivos já mencionados; QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, obtido pelo consórcio denominado ECOVAP, entre setembro e dezembro de 2007, formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, OAS, por AGENOR MEDEIROS, e SOG, por AUGUSTO MENDONÇA; QUE esse contrato foi amparado por financiamento japonês e negociação direta com a PETROBRÁS, razão pela qual houve dispensa de licitação; QUE**



POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

apesar disso, houve solicitação e pagamento de propinas; QUE a exigência do pagamento de propinas partiu do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e do Diretor de Engenharia e Serviços, RENATO DUQUE; QUE essa exigência partiu diretamente de ambos ao declarante; QUE não houve o conhecimento de todos os integrantes do consórcio para tanto; QUE esclarece o declarante era o responsável por viabilizar o contrato dentro da PETROBRÁS e para tanto negociou com o CONSÓRCIO uma comissão que incluía os seus custos e um ganho, mediante a formalização de um contrato de prestação de serviços de consultoria entre sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO ECOVAP; QUE apresentará tal documento; QUE os representantes das empresas TOYO JP, OAS e SOG não sabiam, todavia, que parte da comissão que o declarante receberia seria utilizada para o pagamento de propinas aos Diretores de Abastecimento e de Engenharia para que o contrato fosse efetivado; QUE esse pagamento de fato ocorreu e foi feito pelo declarante, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF no caso de PAULO ROBERTO COSTA, mediante pagamentos feitos pelo declarante a YOUSSEF no exterior, que na sequência pagava PAULO ROBERTO; QUE no caso de RENATO DUQUE, o pagamento da propina também foi feito pelo declarante, com auxílio de PEDRO BARUSCO, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicadas por DUQUE ou BARUSCO no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por YOUSSEF, após transferências de valores em contas indicadas por YOUSSEF no exterior; **QUE o declarante também participou do PROJETO CABIÚNAS 2, que foi formado pelo CONSÓRCIO TSGÁS, integrado pela TOYO JP, representada por MISOGUSHI, e SOG, representada por FRANCISCO CODINA, entre setembro a dezembro de 2007, sendo que nesta contratação não houve estruturação financeira, porém foi contratada por meio de uma negociação direta com dispensa de licitação pela emergência na produção de gás; QUE como já havia sido feito CABIÚNAS 1 e a CABINÚAS 2 era praticamente uma cópia, decidiu a PETROBRÁS por efetivar a contratação; QUE o objeto do contrato era a construção de uma estação de compressão de gás, no final do ano de 2007; QUE em relação a este contrato, o declarante também tinha a função de viabilizar a contratação junto à PETROBRÁS e, para tanto, firmou outro contrato de prestação de serviços de consultoria, por meio de sua empresa TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TSGÁS, pelo qual o declarante receberia um percentual sobre o valor do contrato conforme obtivesse sucesso na negociação; QUE novamente, neste segundo contrato, os representantes das empresas TOYO JP e SOG não sabiam que o declarante pagaria propina para viabilizar a contratação do consórcio; QUE foi exigida vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO para o referido contrato; QUE o declarante pagou em torno de R\$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante; QUE o declarante também atuou em favor do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas TOYO JP, representada por KOJIMA, residente no Japão, UTC ENGENHARIA, representada por RICARDO PESSOA, e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIAS, para a formalização de contrato junto à PETROBRÁS para a construção da unidade de hidrogênio do COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, em setembro ou outubro de 2012, também mediante a formalização de contrato de prestação de serviços**



POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas**

de consultoria entre a TREVISO EMPREENDIMENTOS e o CONSÓRCIO TUC, o qual originou o pagamento de comissão em favor do declarante; QUE para que tal contrato fosse viabilizado, houve a exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, o Diretor de Engenharia e Serviços RENATO DUQUE e o gerente executivo da área de engenharia PEDRO BARUSCO, todos da PETROBRÁS; QUE apesar do declarante ter firmado contrato de comissionamento por sua atuação, a operacionalização do pagamento das propinas não se deu pelo declarante e a origem dos recursos não partiu de seu contrato de consultoria; QUE os representantes das empresas UTC ENGENHARIA, RICARDO PESSOA, e da ODEBRECHT, MARCIO FARIAS, ficaram responsáveis por efetivar o pagamento da propina e o declarante não sabe dizer como isso foi operacionalizado; QUE apesar disso, como o contrato foi firmado e está em fase final de execução, regularmente, “tudo leva a crer” que os pagamentos da propina foram efetivados; QUE a sua certeza de que foi pedido propina era de que isso “era a regra do jogo”, esclarecendo que durante as gestões dos Diretores de Abastecimento e de Engenharia, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a regra era de que deveria ser pago 1% para área de abastecimento e 1% para a área de engenharia sobre o valor dos contratos vinculados às suas diretorias respectivas, embora esses percentuais pudessem ser negociados e muitas vezes o foram para menos; QUE por exemplo, CABIÚNAS 2 era um projeto que praticamente apenas a TOYO e a SETAL (SOG) poderiam fazer, pois já tinham o projeto de CABIÚNAS 1, de maneira que houve uma negociação do valor da propina, a qual foi reduzida; QUE deseja constar que a negociação que resultou no contrato para a obra no COMPERJ levou 6 (seis) anos e teve participação intensa do declarante; **QUE a respeito de sua participação no âmbito de contratos envolvendo a SOG ÓLEO E GAS junto à PETROBRAS, tenha a dizer: QUE o declarante atuou nas negociações que antecederam à contratação do CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas SOG, representada por AUGUSTO MENDONÇA, MENDES JÚNIOR, não sabendo informar o nome do representante, e SKASKA, também não sabendo informar o nome do representante (que após a leitura deste termo escrito, solicita a retificação, afirmando que na realidade, não foi a SKASKA neste consórcio Interpar, mas sim a MPE ENGENHARIA, representada por TADEU RODRIGUES MAIA, da área comercial, e RENATO DE ABREU, presidente), para a construção da unidade de coque da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR, em Araucária/PR, no ano de 2009; QUE a atuação do declarante foi respaldada em um contrato de prestação de serviços de consultoria firmado entre a sua empresa AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. E o CONSÓRCIO INTERPAR, fixando uma comissão com base no valor do contrato caso houvesse sucesso; QUE a licitação foi na modalidade convite e desconhece se houve ou não direcionamento entre as empresas que foram convidadas; QUE houve uma grande negociação entre o CONSÓRCIO INTERPAR e a PETROBRÁS até se chegar ao preço final do contrato; QUE afirma todavia, que houve solicitação de pagamento de vantagem indevida por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO do valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais; QUE o valor foi pago mediante transferências feitas pelo declarante no exterior, sendo que a origem dos recursos foram de suas comissões recebidas; QUE o pagamento da propina se deu sem o conhecimento dos representantes da SOG, MENDES JÚNIOR e SKANSKA, pois para o**



POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

declarante tivesse ganho o contrato tinha que ter sucesso e uma das condições para tanto era o pagamento da propina; QUE indagado novamente se os representantes das empresas tinham conhecimento de que os contrato só seriam viabilizados mediante o pagamento de propina, o declarante afirma que era “uma regra do jogo” conhecida por todos, mas não falava diretamente sobre isso com os representantes das empresas, ademais, o declarante cobrava um percentual sobre os contratos que firmava com os consórcios; QUE como a regra do jogo exigia das empresas o pagamento de propinas para formalização dos contratos e o declarante era quem atuava junto aos Diretores da PETROBRÁS, além do fato de firmar os contratos de consultoria para fazer frente às propinas, acredita que os representantes das empresas para as quais atuou, retificando o que disse anteriormente, sabiam dos pagamentos de vantagem indevida; **QUE indagado sobre como operacionalizava os pagamentos em favor de RENATO DUQUE**, afirma que na maioria das vezes os pagamentos em favor dele foram feitos no exterior, para contas bancárias indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE tais recursos saíram de contas mantidas pelo declarante nos bancos WINTERBOTHAN, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça, todas titularizadas por empresas *off-shore* que não sabe, agora, informar os nomes, mas que fará em breve; QUE o dinheiro depositado pelo declarante nessas suas contas no exterior tinha sua origem nos valores que recebeu por meio dos contratos de consultoria mantidos com os CONSÓRCIOS; QUE os pagamentos das comissões do declarante saíram da conta dos CONSÓRCIOS para as contas das empresas TREVISIO, PIEMONTE ou AUGURI, ou de sua pessoa física, e os valores eram remetidos às contas referidas no Uruguai e na Suíça de forma oficial, sob a rubrica de investimentos no exterior, por meio de contratos de câmbio que irá apresentar; QUE além disso, às vezes também utilizou de recursos que recebia da SAMSUNG, empresa coreana, a qual o declarante representou, e fornecerá maiores detalhes em anexo próprio; **QUE indagado sobre como operacionalizou os pagamentos em favor de PAULO ROBERTO COSTA**, afirma que todos se deram por meio de ALBERTO YOUSSEF, o qual contatava o declarante e dizia, “com referência ao contrato tal, havia um débito tal, era acertado um cronograma de pagamentos e esses pagamentos eram feitos a ele no exterior, notadamente no hemisfério asiático, Hong Kong e China”; QUE esses valores saíam das mesmas contas mantidas pelo declarante nos bancos INTERBOTOM, no Uruguai, no CREDIT SUISSE, na Suíça, e no BANQUE CRAMER, também na Suíça; QUE também havia outro tipo de operação com ALBERTO YOUSSEF, pois quando era solicitado pela Diretoria de Engenharia o pagamento em reais em espécie, o declarante fazia o pagamento no exterior em contas indicadas por YOUSSEF, e este entregava ao declarante o dinheiro vivo no Brasil em reais e o declarante repassava a PEDRO BARUSCO ou algum outro agente enviado em nome de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE; QUE nunca entregou diretamente espécie nas mãos de RENATO DUQUE, pois este era extremamente cauteloso; **QUE o contrato referente à OSBAT 2 refere-se a uma obra de gás-oduto, que liga Macaé/RJ à REDUC, salvo engano, no final de 2007**, e foi um contrato firmado diretamente entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRÁS, no qual houve participação do declarante na prestação de serviços de assessoria, sendo que para tanto firmou um contrato a CAMARGO CORREA por intermédio de sua empresa PIEMONTE, pelo qual receberia comissão caso houvesse

6



POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

sucesso no contrato; QUE não foi solicitado o pagamento de vantagem devida neste contrato, nem oferecida. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10750 e 10751 padrão Polícia Federal

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: _____
Beatriz Cata Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara